

# Prefeitura Municipal de Ouro Branco

CEP 36406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 313/80

Dispõe sobre construção de passeios,  
cobrança de ligações domiciliares de  
esgostos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Branco decreta  
e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPITULO I

Da construção e cobrança de Passeios

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar as obras de construção de passeios públicos da cidade, preferencialmente das vias que receberem pavimentação.

Art. 2º - Executada a obra de construção dos passeios, o seu custo será lançado e cobrado do proprietário do imóvel pertinente, sendo vedado acrescer qualquer adicional sobre o custo real.

Art. 3º - O Prefeito designará uma comissão de 03 (três) membros, com a participação de 1 (um) vereador à câmara Municipal, destinada a apurar o custo real das obras de passeios.

Art. 4º - A cota-parte de cada contribuinte será o produto da multiplicação da testado do imóvel pela largura do passeio, multiplicado pela alíquota representada pela divisão do custo da obra pela área construída.

Art. 5º - Construído o passeio e apurado o seu custo e fixada a cota-parte de cada contribuinte, será feito o lançamento e expedido o aviso de débito.

Art. 6º - Recebido o aviso de débito, o con-

# Prefeitura Municipal de Ouro Branco

CEP 36406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tribuinte terá 10 (dez) dias para proferir qualquer reclamação.

Art. 1º - O Prefeito decidirá sobre a reclamação em 03 (três) dias, notificando o reclamante.

Art. 8º - A contar do prazo previsto no artigo 6º o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher na forma casual-a importância de sua cota-parte aos cofres municipais.

## CAPITULO II

Da Cobrança de Redes Domiciliares de Esgotos.

Art. 9º - Fica, igualmente, o Executivo autorizado a proceder ao lançamento cobrança do custo real das redes domiciliares de esgotos sanitários instalados no Município de Ouro Branco.

Art. 10 - E também incumbência da comissão prevista no artigo 3º desta lei, auxiliar o Executivo na apuração do custo das redes domiciliares de esgotos sanitários, para efeito de lançamento e cobrança.

Art. 11 - Aplica-se em relação ao lançamento e cobrança das redes domiciliares de esgotos sanitários o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta lei.

Art. 12 - Considera-se rede domiciliar de esgotos sanitários a tubulação que, partindo da rede tronco da rua, vai até o meio-fio da calçada do imóvel marginal à respectiva rua.

Art. 13 - O custo da rede domiciliar de esgotos de que trata esta lei é o somatório dos serviços de abertura de valor, colocação e fixação da tubulação, o custo da tubulação e materiais aplicados e pagamento da valeta.

# Prefeitura Municipal de Ouro Branco

CEP 36406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 14 - O pagamento do custo da rede domiciliar não exime o contribuinte da obrigatoriedade do pagamento das taxas correspondentes as ligações domiciliares do esgoto sanitário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ao Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela-se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ouro Branco,  
aos 25 de setembro de 1.980.

SILVIO JOSÉ MAPA  
PREFEITO MUNICIPAL